



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar n.º. 0001668-83.2016.8.14.0000

PACIENTE: MARCELO NERY MAUES

Impetrante: Roberto Lauria – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém

Procurador(a) de Justiça: Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 121, §2º, III e IV, e ARTIGOS 121, §2º, II e IV, c/c 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – ALEGA O IMPETRANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, OFENDENDO O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; ADUZ A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO; PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – CONCESSÃO DA ORDEM

Na representação pela Prisão temporária, formulada pelo Delegado de Polícia Civil, (fls. 22/27) indica como representados, os indivíduos conhecidos como Ewerton Diego Ferreira da Silva, vulgo Ewerton Pamplona, Marcelo Nakamura e Rodrigo Souza, posteriormente identificado como sendo Cleverson Rodrigo Correa de Souza, pelo que verifica-se que o paciente ora em questão não aparece inicialmente, vindo a ser citado, somente na decisão que decretou a prisão preventiva.

Verifica-se da decisão que o Juízo fundamentou a prisão cautelar, baseando-se concretamente na ameaça de testemunhas, porém o magistrado faz referência concreta, na ameaça que a mãe do outro acusado dos delitos, chamado de Cleverson, proferiu, nada tendo com relação ao paciente.

Outrossim, compulsando os autos, percebe-se que foi representado pela autoridade policial, a prisão temporária de um indivíduo chamado de Marcelo Nakamura, sendo relacionado no seu relatório de investigação como uma das pessoas que participou dos delitos em testilha. Ocorre que, a decisão que decretou a prisão preventiva, fora feita no nome de Marcelo Nery Maues, constituindo uma inconsistência de nomes. Assim, verifica-se que nada existe contra o paciente em questão, pois não há fundamentação específica para sua conduta.

In casu, além não estar presente o fumus comissi delicti, pela ausência de indícios suficientes de autoria, não vislumbro o periculum libertatis, para a manutenção da custódia do paciente, pois nada há nos autos que indique que este em liberdade causará embaraços à instrução criminal, somando-se ainda as condições pessoais relevantes, inexistindo, portanto, os requisitos da prisão preventiva, tornando-se decisivos para concessão da ordem. Ressalta-se que é sabido que o fato do paciente possuir condições pessoais favoráveis, não é automático para ser o paciente possuidor do benefício, porém, quando ausentes os requisitos da prisão, tal qual o periculum libertatis, já que nada consta nos autos que indique a liberdade do paciente causará embaraços à instrução criminal, fazendo-se necessária a concessão da ordem.

Outrossim, a prisão cautelar nos dias atuais tornou-se medida de exceção, pois a



partir da Lei 12.403/2011, foram alterados alguns dispositivos do Código de Processo Penal, devendo-se verificar primeiro se não há nenhuma das hipóteses do artigo 319 do CPP e foi neste sentido que esta Relatora entendeu e decidiu, aplicando as medidas do referido artigo, no que tange os incisos I e V, em que há proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para investigação ou instrução e ainda, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos.

Dessa forma, por não vislumbrar no caso específico a necessidade de acautelamento prisional do paciente, concedo a ordem pleiteada, para substituir a prisão preventiva expedida, por medidas cautelares diversas.

ORDEM CONCEDIDA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 07 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar nº. 0001668-83.2016.8.14.0000

PACIENTE: MARCELO NERY MAUES

Impetrante: Roberto Lauria – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém

Procurador(a) de Justiça: Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

MARCELO NERY MAUES, por meio do Advogado Roberto Lauria, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII da CF c/c artigos 647 e 648, I, do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a custódia preventiva, ofendendo o Princípio da Presunção de Inocência, por ser extremamente genérica, já que a autoridade coatora não teceu nenhum comentário sobre o comportamento do paciente, nada constando a respeito do mesmo, sendo apenas conjectura em seu desfavor.

Ressalta que a decisão judicial combatida aponta o motivo concreto para a prisão do paciente, a suposta ameaça sofrida por uma testemunha, realizada pela mãe de um dos acusados, porém do trecho percebe-se que o paciente nada teve envolvimento desses fatos, tratando-se exclusivamente da conduta do representado Cleverson Rodrigo Correa de Souza, que em tese poderia justificar a



segregação cautelar deste cidadão.

Sustenta a inexistência dos requisitos do artigo 312 do CPP, afirmando que a indicação genérica de garantia da ordem pública ou da instrução criminal, não serve como fundamento para decretação da prisão cautelar.

Aduz a necessidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme estabelecido pelo artigo 319 do CPP, ressaltando que o juízo além de não demonstrar a necessidade da prisão, também não fundamentou acerca da ineficácia ou impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, constituindo ilegalidade patente, em virtude ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis.

Requeru a concessão liminar da ordem, por estarem presentes os requisitos indispensáveis do fumus boni iuris e do periculum in mora, a qual foi indeferida de plano por esta Desembargadora, que na mesma oportunidade determinou os demais trâmites.

As fls. 43, o Juízo Coator informou que, o Delegado de Polícia representou pela decretação da prisão temporária dos nacionais Antônio Carlos da Costa Filho, Cleverson Rodrigo Correa de Souza e Marcelo Nery Maués, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, III e IV, do CP e artigo 121, §2º, II e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. Informou ainda que, no dia 21/01/2016, indeferiu o pedido formulado pela autoridade policial, diante da evidente necessidade de se garantir a segurança das testemunhas que depõe contra os representados em crime de homicídio, bem como a imprescindibilidade da medida para as investigações.

Ressaltou, que não fora decretada a prisão preventiva do representado Antônio Carlos da Costa Filho, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes que autorizem a aplicação de qualquer medida restritiva de sua liberdade.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pela denegação da ordem, impetrada em favor de Marcelo Nery Maués.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a preventiva, ofendendo o Princípio da presunção de inocência, por ser extremamente genérica, inexistindo os requisitos do artigo 312 do CPP.

Aduz a possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme estabelecido pelo artigo 319 do CPP, ressaltando que o juízo além de não demonstrar a necessidade da prisão, não fundamentou acerca da ineficácia ou impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, constituindo ilegalidade patente, em virtude ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis.

Assiste razão ao impetrante, pelo que passo a demonstrar:

Na representação pela Prisão temporária, formulada pelo Delegado de Polícia Civil, (fls. 22/27) indica como representados, os indivíduos conhecidos como Ewerton Diego Ferreira da Silva, vulgo Ewerton Pamplona, Marcelo Nakamura e Rodrigo Souza, posteriormente identificado como sendo Cleverson Rodrigo Correa de Souza, pelo que verifica-se que o paciente ora em questão não aparece inicialmente, vindo a ser citado, somente na decisão que decretou a prisão preventiva. Veja-se: (fls. 20/21)



(...) O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva, somente em relação aos representantes CLEVERSON RODRIGO CORREA DE SOUZA e MARCELO NERY MAUES.

(...) Analisando os autos, como bem destacou o representante do Ministério Público, os fatos apresentados pela Autoridade Policial enquadram-se perfeitamente na hipótese de PRISÃO PREVENTIVA, como único meio de garantir a futura instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, a prisão dos representados está perfeitamente fundamentada na necessidade de se assegurar a instrução criminal, tendo em vista que a testemunha LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO, declarou que sua mãe Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO LIMA, recebeu uma ligação da mãe do representado CLEVERSON RODRIGO CORREA DE SOUZA, com ameaças dizendo se prenderem meu filho, amanhã mesmo tua filha vai estar morta, porque o pai dele vai mata-la... O Rodrigo já fugiu, e disse que vai matar a Luciana onde encontra-los.

Desta forma, diante da evidente necessidade de se garantir a segurança das testemunhas que depõem contra os representados e os indícios da participação dos representados em crime de homicídio, bem como a imprescindibilidade da medida para as investigações, concluo estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia na forma preventiva.

Isto porque se encontram presentes sérios indícios de autoria, existindo meios que apontam para os representados como autores do crime, havendo até supostas motivações.

Há ainda a possibilidade de restar prejudicada a aplicação da Lei penal, eis que permanecendo soltos durante as investigações, os representados poderão ausentar-se da comarca e coagir testemunhas, vindo a prejudicar a investigação criminal.

(...) Ex positis, ACOLHO o parecer ministerial e considerando que estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com arrimo nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal aos representados CLEVERSON RODRIGO CORREA DE SOUZA E MARCLO NERY MAUES, a fim de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, devendo ser expedido Mandado de Prisão Preventiva contra os mesmos.

Verifica-se da decisão que o Juízo fundamentou a prisão cautelar, baseando-se concretamente na ameaça de testemunhas, porém o magistrado faz referência concreta, na ameaça que a mãe do outro acusado dos delitos, chamado de Cleverson, proferiu, nada tendo com relação ao paciente.

Outrossim, compulsando os autos, percebe-se que foi representado pela autoridade policial, a prisão temporária de um indivíduo chamado de Marcelo Nakamura, sendo relacionado no seu relatório de investigação como uma das pessoas que participou dos delitos em testilha.

Ocorre que, a decisão que decretou a prisão preventiva, fora feita no nome de Marcelo Nery Maues, constituindo uma inconsistência de nomes. Assim, verifica-se que nada existe contra o paciente em questão, pois não há fundamentação específica para sua conduta.

In casu, além não estar presente o fumus comissi delicti, pela ausência de indícios suficientes de autoria, não vislumbro o periculum libertatis, para a manutenção da custódia do paciente, pois nada há nos autos que indique que este em liberdade



causará embaraços à instrução criminal, somando-se ainda as condições pessoais relevantes, inexistindo, portanto, os requisitos da prisão preventiva, tornando-se decisivos para concessão da ordem.

Esta Desembargadora, assim já se manifestou:

(HABEAS CORPUS, N°. 201330296282 – PA, RELATOR: MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS; JULGAMENTO: 15/01/2014; ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS; PUBLICAÇÃO: 16/01/2014.)

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO ART. 16 DA LEI 10.8026 ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA ILEGALIDADE DA PRISÃO, POR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. DO E ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS PROCEDENCIA.

1. Omissis...

2. É sabido que o fato do paciente possuir condições favoráveis, não é automático para ser possuidor do benefício, porém, quando ausente os requisitos da prisão, tal qual o periculum libertatis, já que nada consta nos autos que indique que a liberdade do paciente causará embaraços à instrução criminal, necessário se faz a concessão da ordem.

3. Outrossim, como a prisão constitui última ratio, mantenho a decisão proferida pela Liminar Concedida, indicando as medidas cautelares diversas da prisão, presentes no art. , IV e V, , as quais deverão ser aplicadas pelo Juízo.

4. Ordem CONCEDIDA, nos termos da fundamentação do voto

Ressalta-se que é sabido que o fato do paciente possuir condições pessoais favoráveis, não é automático para ser o paciente possuidor do benefício, porém, quando ausentes os requisitos da prisão, tal qual o periculum libertatis, já que nada consta nos autos que indique a liberdade do paciente causará embaraços à instrução criminal, fazendo-se necessária a concessão da ordem.

Outrossim, a prisão cautelar nos dias atuais tornou-se medida de exceção, pois a partir da Lei 12.403/2011, foram alterados alguns dispositivos do Código de Processo Penal, devendo-se verificar primeiro se não há nenhuma das hipóteses do artigo 319 do CPP e foi neste sentido que esta Relatora entendeu e decidiu, aplicando as medidas do referido artigo, no que tange os incisos I e V, em que há proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para investigação ou instrução e ainda, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos.

Dessa forma, por não vislumbrar no caso específico a necessidade de acautelamento prisional do paciente, concedo a ordem pleiteada, para substituir a prisão preventiva expedida, por medidas cautelares diversas.

Ante ao exposto, pelos fundamentos do voto, data venha o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e concedo a ordem, estabelecendo as medidas diversas da prisão, presentes nos incisos I e V do art. 319 do CPP, as quais deverão ser aplicadas pelo Juízo.

É como voto.

Belém, 07 de março de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160097245664 N° 157079



00016688320168140000



20160097245664

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**